



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO.

**“PROJETO DE LEI N° 33/2025 – Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, de pessoas condenadas por crimes de maus tratos a animais.”**

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Dr. Cristian Oliveira Santos propondo a vedação da nomeação no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, de pessoas condenadas por maus tratos a animais.

Este é o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal reproduz em seu bojo as competências dos Municípios, dentre as quais a competência Legislativa *verbis*:

*Art.30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Conforme o artigo supramencionado verifica-se a possibilidade de o Município legislar tanto quanto ao interesse local quanto na situação de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste vértice o art. 39 da Lei Orgânica Municipal atribui competência à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica, *verbis*:

*Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:*

No mesmo sentido o art. 9º do Regimento Interno desta Casa dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



*Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:*

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

O projeto de lei foi elaborado de acordo com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 68 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente abaixo transcrita:

**Art. 68.** *Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.*

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

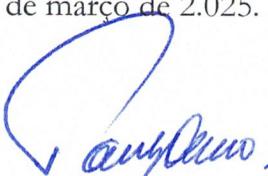
### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de março de 2.025.

  
**PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ**

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral